

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *inscreve o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.927, de 2019, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *inscreve o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O art. 1º da proposição inscreve o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a história de vida e as relevantes realizações de Luiz Gonzaga.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame exclusivo e terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em análise.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna. Luiz Gonzaga do Nascimento nasceu na cidade de Exu, no Estado de Pernambuco, em 1912. Aprendeu com seu pai, desde muito cedo, a trabalhar na roça e a ensaiar seus primeiros acordes na sanfona. Cresceu alternando a vida entre a lida no campo e as apresentações nos forrós da região.

Após ver abruptamente encerrada sua história de amor proibida com a filha de um coronel, Luiz Gonzaga foge para o Ceará e alista-se no exército, onde exerce a função de soldado por nove anos. Mais tarde, na cidade do Rio de Janeiro, após apresentação no programa de Ary Barroso, em 1941, sua carreira começa a decolar.

O Rei do Baião, ressalta o autor, *em seus 60 anos de carreira, gravou mais de 600 músicas, tendo recebido diversos prêmios por sua obra.*

Além disso,

Luiz Gonzaga popularizou o forró, o xote e o baião. Com sua sanfona e seu vestuário sertanejo, ajudou a popularizar a cultura nordestina, cantando as mazelas do sertão, a pobreza e as dificuldades de seu povo. Difundiu a cultura nordestina por todo o Brasil, fazendo-se conhecido e respeitado em todas as regiões.

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória. Inscrever o nome de Luiz Gonzaga no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre e de reconhecimento a esse artista que dedicou a sua vida à cultura brasileira.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. Quanto aos aspectos mencionados, nada há que se opor ao PL nº 1.927, de 2019.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para

SF/19321.49161-72

legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/19321.49161-72

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19321.49161-72